



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13888.901013/2008-77
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.274 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROSSI, RASERA & CIA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO..

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§ 1º do art. 147 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Andrada Márcio Canuto Natal, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contribuinte contra o Acórdão nº 3803-004.325, de 27/06/2013, proferido pela 3ª Turma Especial da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA DCTF. REDUÇÃO DO DÉBITO. PROVA INEQUÍVOCA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE.

Acolhe-se apuração constante de DCTF retificadora que reduz débito de que resulte saldo disponível utilizado em compensação, ainda que transmitida após a ciência de Despacho Decisório de não homologação, mediante comprovação inequívoca dos motivos que a justifiquem feita por meio da escrita contábil/fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

PROVA. PAGAMENTO INDEVIDO. DEMONSTRAÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL E DOCUMENTO BANCÁRIO. ESTORNO. REEMBOLSO.

Deve ser acolhida a prova inequívoca sobre a questão controvertida nos autos, mesmo trazida no recurso voluntário, em homenagem ao princípio da verdade material e/ou em cumprimento da ressalva legal da regra da concentração das provas no momento da manifestação de inconformidade, a autorizarem o afastamento da preclusão.

Irresignada, a Recorrente se insurgiu contra a admissão de DCTF retificadora após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação. Alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos nº 105-17.143 e 1202-00.532.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se às fls. 157/160.

Intimada, a contribuinte não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela PFN deve ser conhecido.

Conforme assentado no exame de sua admissibilidade, enquanto o acórdão recorrido decidiu que a retificação da DCTF após o despacho decisório não pode impedir a apreciação da compensação declarada, notadamente quando comprovado o erro de preenchimento, os paradigmas adotaram o entendimento contrário.

A divergência, portanto, é manifesta.

E, a nosso juízo, deve ser solucionada em desfavor da tese encartada no recurso especial.

Em casos semelhantes, esta Corte Administrativa vem entendendo que a retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impediria o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como preconiza o § 1º do art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E, segundo o acórdão recorrido, é como procedeu a contribuinte, conforme registrado no seguinte parágrafo do seu voto condutor:

A Contribuinte apurara sobre esta mesma base de cálculo, R\$112.694,52, o valor de R\$ 11.496,51. Deste valor deduziu créditos no montante de R\$ 7.024,46 e recolheu o importe de R\$ 4.472,05, conforme registro no Razão Analítico à fl. 69 e DARF confirmado na análise automática do PeR/DComp.

Ante estes elementos trazidos aos autos, vejo caracterizado o erro material que incorrera a Contribuinte. Sendo, de fato, o valor do débito R\$ 8.564,78, resta-lhe um haver de R\$ 2.931,73, cujo lançamento contábil de estorno encontra-se à fl. 69. (g.n.)

Ante o exposto, e sem maiores delongas, conheço do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

